



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13888.001425/2004-81  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-000.001 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de setembro de 2012  
**Matéria** PASEP. COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA SERRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/1994 a 31/08/1995

REPRODUÇÃO DAS DECISÕES DEFINITIVAS DO STF, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-B, DO CPC.

No julgamento dos recursos no âmbito do CARF devem ser reproduzidas pelos Conselheiros as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática prevista pelo artigo 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, em conformidade com o que estabelece o art. 62-A do Regimento Interno.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/07/1994 a 31/08/1995

PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. RE 566.621

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a aplicação plena do novo prazo de decadência para a repetição do indébito tributário, relativo aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, se aplica apenas aos casos em que o pedido de restituição ou compensação foi apresentado após 09.06.2005. Nas hipóteses em que o protocolo do pedido foi anterior a esta data, permanece o entendimento anterior, ou seja, cinco anos contados da homologação do pagamento indevido.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/07/1994 a 31/08/1995

DECRETOS Nº 2.445/1988 E 2.449/1988.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da semestralidade da Contribuição ao PIS estabelecidas pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, Posteriormente, o Senado Federal editou a Resolução 49/95, suspendendo a execução dos referidos Decretos.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

[assinado digitalmente]

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (presidente), José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martinez Lopez, Paulo Guilherme Déroulède e Antônio Lisboa Cardoso.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ em Ribeirão Preto que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório e não homologando a compensação declarada, por entender que não teria sido observado o prazo decadência de cinco anos contados da data do pagamento indevido.

A ora recorrente apresentou, em **28.07.2004**, pedido de restituição de fls. 1/12 e declarações de compensação (fls. 133/204 e 263/298) de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep de julho de 1994 a agosto de 1995, no valor de R\$ 59.020,93, com débitos da Contribuição para o PIS/Pasep de abril de 2004 a agosto de 2005.

O indébito seria decorrente das diferenças entre a contribuição devida com base no faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, conforme Lei Complementar nº 8, de 1970, e os valores recolhidos de acordo com os Decretos-Lei nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

A DRF de Piracicaba emitiu o despacho decisório de fls. 302/311 não homologando as compensações declaradas, por entender que teria operado a decadência do direito à repetição pela fluência de prazo superior a cinco anos entre as datas dos recolhimentos supostamente indevidos e as datas das Declarações de Compensação.

Cientificada do despacho, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 317/336, alegando, em estreita síntese, que o prazo decadencial da repetição de indébito é de dez anos, a teor da interpretação conjunta dos arts. 168 e 150, § 4º do Código Tributário Nacional – CTN. Transcreveu jurisprudência do STJ nesse sentido. Relativamente à Lei Complementar nº 118, de 2005, afirmou que ela teria “criado direito novo, de modo que se impõe a observância do mesmo lapso de 120 (cento e vinte) dias, para que seja

admitida a sua aplicabilidade”. Colacionou doutrina e jurisprudência, também do STJ, a esse respeito.

A DRJ em Ribeirão Preto julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade nos seguintes termos:

*REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO.*

*O prazo para repetição de indébito de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos contados da data do recolhimento.*

*CONSTITUCIONALIDADE.*

*A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.*

*REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.*

*Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

Irresignada, a contribuinte recorreu a este Conselho repetindo as razões do recurso voluntário e acrescentando que o seu crédito seria líquido e certo tendo em vista que, como o presente tributo está sujeito ao lançamento por homologação, cabia ao Fisco nos cinco anos que se seguiram aos pagamentos realizados (jul/94 a ago/95) verificar a legitimidade da atividade realizada, tendente à apuração do fato gerador e à constituição do crédito. Como naquele quinquênio nada foi feito, ter-se-á por homologado tacitamente o pagamento realizado, o que o torna líquido e certo.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme é possível perceber do relato acima, a presente controvérsia versa, essencialmente, sobre a definição do prazo de decadência para a compensação de indébito tributário, relativo a tributo sujeito ao lançamento por homologação. O indébito seria decorrente das diferenças entre a contribuição devida com base no faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, conforme Lei Complementar nº 8, de 1970, e os valores recolhidos de acordo com os Decretos-Lei nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, valendo-se da sistemática prevista no art. 543-B, do CPC, pacificou, no RE 566.621, o entendimento de que é inconstitucional a

atribuição de feitos retroativos ao art. 3º da Lei Complementar nº 118/05, devendo sua aplicação plena se restringir às ações ajuizadas a partir de **09.06.05**:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)*

E o caso concreto submetido à análise enquadra-se perfeitamente no precedente acima transcrito. Afinal, trata-se de compensação de indébito tributário, relativo a

tributo sujeito ao lançamento por homologação e cujo pedido de ressarcimento fora protocolado em **28.07.2004**, ou seja, em data anterior à 09.06.05.

Por conta disso, deve-se aplicar ao presente caso o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o qual prescreve a necessidade de reprodução, pelos Conselheiros, das decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática da repercussão geral:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Neste contexto, não resta dúvida de que no caso sob análise permanece prevalecendo o prazo de 10 (dez) anos contados da data dos respectivos fatos geradores para a repetição. Isso porque o acórdão foi bastante claro ao prescrever aplicação plena do novo prazo de 5 (cinco) apenas às medidas ajuizadas a partir de 09.06.05, o que não é caso. Ademais, os fatos geradores ocorreram entre julho de 1994 a agosto de 1995, ou seja, menos de 10 anos do protocolo da medida administrativa.

Pelo exposto, deve ser reconhecido o direito de a Recorrente pleitear a restituição de eventuais indébitos tributários no período de dez anos contados a partir dos fatos geradores indicados nos pedidos de restituição/compensação (julho de 1994 a agosto de 1995).

No que se refere propriamente ao mérito da restituição, como bem colocado pela Recorrente, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da semestralidade da Contribuição ao PIS/PASEP estabelecidas pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, nos seguintes termos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE. I - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS: SUA ESTRANEIDADE AO DOMÍNIO DOS TRIBUTOS E MESMO AQUELE, MAIS LARGO, DAS FINANÇAS PÚBLICAS. ENTENDIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA EC Nº 8/77 (RTJ 120/1190). II - TRATO POR MEIO DE DECRETO-LEI: IMPOSSIBILIDADE ANTE A RESERVA QUALIFICADA DAS MATÉRIAS QUE AUTORIZAVAM A UTILIZAÇÃO DESSE INSTRUMENTO NORMATIVO (ART. 55 DA CONSTITUIÇÃO DE 1969). INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988, QUE PRETENDERAM ALTERAR A SISTEMÁTICA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. (**RE 148754**, Rel. Min. Carlos Velloso, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Francisco Resek, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/1993, DJ 04-03-1994 PP-03290 EMENT VOL-01735-02 PP-00175 RTJ VOL-00150-03 PP-00888)

Posteriormente, relativamente ao PIS, o Senado Federal editou a Resolução 49/95, suspendendo a execução dos Decretos supracitados. Como consequência, a base de cálculo dessa Contribuição, cujo racional se estende ao PASEP, voltou a ser o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70. A exigência manteve-se nesses moldes até a publicação da Medida Provisória nº

1.212/95, quando a base de cálculo da Contribuição ao PIS/PASEP passou a ser o faturamento do mês anterior.

Sendo este o contexto normativo e jurisprudencial no qual se insere o crédito pleiteado, entendo, com base no art. 59 do PAF, que não há necessidade de se determinar a devolução do processo para a instância inferior analisar o mérito, sendo legítimo o reconhecimento do direito da Recorrente nesta instância recursal.

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para que seja reconhecido o direito da ora Recorrente à restituição de eventuais indébitos tributários no período de dez anos contados a partir dos fatos geradores indicados nos pedidos de restituição/compensação (julho de 1994 a agosto de 1995), tomando por base seus cálculos e considerando a semestralidade da Contribuição ao PIS/Pasep, homologando a compensação até o limite dos valores dos créditos apurados.

[Assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé